

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 8<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*Nem ao justo leis, nem ao sábio  
conselhos.*  
Baltazar Grancian.

SILVINEI VASQUES, já qualificado nos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. N. **5086967- 22.2022.4.02.5101/RJ**, aforada pelo Ministério Público Federal no estado do Rio de Janeiro vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 335 do Código de Processo Civil e no §7º, do art. 17, da Lei n. 8.429/92, apresentar defesa na forma da contestação, o que faz nos termos que seguem.

## I – BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

Em 14 de novembro de 2022 o Ministério Público Federal aforou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do contestante, visando obter tutela jurisdicional tendente a condenar o demandado ao pagamento (em dobro) do importe de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida em outubro de 2022, bem como, a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretamente ou indiretamente – *ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário* – pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos, além do pagamento das despesas processuais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> 4. O regular andamento processual com a condenação, ao final, do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no caput e inciso XII do art. 11 da Lei nº 8.429/92, impõe-lhe as sanções previstas no art. 12, III e §2º, do mesmo diploma legal, especialmente o pagamento de multa civil, em dobro, de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida em outubro de 2022 e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.093.263,84 (um milhão, noventa e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) o que seria, na visão do Ministério Público Federal, quantia equivalente a quarenta e oito vezes a remuneração do demandado em outubro de 2022.

Alegou que o demandado praticou dolosamente atos de improbidade administrativa consubstanciados na “*violação dos princípios da Administração Pública, notoriamente da legalidade e da impessoalidade (art. 11, caput e inciso XII, da Lei 8.429/92), em razão do uso indevido do cargo, com desvio de finalidade, bem como de símbolos e imagem da Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de favorecer o candidato à reeleição (sic) de Jair Messias Bolsonaro para o cargo de Presidente da República*”.

Asseverou o Ministério Público Federal que os fatos narrados foram apurados no Inquérito Civil n. 1.30.001.004579/2022-0; instaurado após representação ocorrida em 18 de outubro de 2022.

Nesse ponto requer, desde já, seja acostada aos autos cópia dessa mencionada representação.

Prosseguiu consignando que no âmbito do controle externo da atividade policial da Procuradoria da República no Rio de Janeiro tramitam os inquéritos civis n. 1.30.001.003095/2019-37 e n. 1.30.001.000708/2022-80, bem como, o procedimento investigatório criminal n. 1.30.001.004208/2019-11, todos com relação direta ou indireta com o demandado.

Sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para aforar a presente demanda invocou os arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, o art. 5º, I, “h” e V, “b”, da Lei Complementar n. 75/93.

Acerca da Competência da Justiça Federal alegou competência *ratione personae – por se tratar de ato praticado por servidor público no exercício da função*.

A inicial apontou - *tentando contextualizar os fatos* -, que o demandado foi nomeado para exercer a função de Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal em 7 de abril de 2021 (Portaria 262, de 7 de abril de 2021) e que, em 24 de julho de 2022, o Partido Liberal oficializou a candidatura do presidente da República Jair Messias Bolsonaro, alertando que em 16 de agosto de 2022 passou a ser permitida a propaganda eleitoral.

Ainda na página 3 da petição inicial, no último parágrafo, o Ministério Público Federal fundamentou a ação em regras criadas pela cabeça do seu representante, utilizando discurso vago e circular para registrar que “*toda menção ou referência escrita, verbal ou não-verbal, à figura do presidente da República e candidato à reeleição, feita por agente público em razão dessa condição, de forma ostensiva ou velada (...) nos eventos públicos ou oficiais, meios de comunicação, internet, redes sociais ou por meio de atos administrativos, é passível de valorização*

*jurídica quanto à legitimidade, moralidade administrativa e licitude em relação às normas de natureza eleitoral, administrativa, cível ou penal”.*

Elaboradas essas considerações, o Ministério Público Federal passou a enumerar, em ordem cronológica, os fatos que entendeu configurar atos de improbidade administrativa.

### 1.1 – PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA PÂNICO NA TV

Registra a petição inicial que no dia 29 de agosto de 2022 o demandado, na qualidade de diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal, concedeu entrevista ao programa Pânico da Rede Jovem Pan, sendo que na oportunidade, questionado pelos participantes da mesa do programa acerca de uma possível “bolsonarização” da PRF teria respondido:

“Esse pessoal tem criado essa linha, né? Mas na verdade o que aconteceu aqui, nesses últimos três anos, nós nunca tivemos tanto investimento na Polícia Rodoviária Federal, em capacitação, em equipamentos. Nós nunca tivemos no passado a presença de um Presidente da República à formatura da polícia. Então, em razão dessa proximidade e da divulgação do nosso trabalho, chama a atenção, acabaram criando, mas isso não é verdade, não acontece. A gente tem liberdade de ação para trabalhar e é isso que mudou e acabaram criando esse mito ideológico”.

O Ministério Público Federal, por incrível que possa parecer, ainda se rebelou por ter o demandado postado, em sua conta pessoal no Instagram, mensagem de agradecimento com o seguinte trecho: “Agradeço ao Presidente @jairmessiasbolsonaro e ao Ministro @andersontorresoficial pela oportunidade”.

Esse órgão prosseguiu quanto a tal fato - *querendo limitar o direito de expressão do demandado* – consignando que:

“Na entrevista, além da referência elogiosa explicita a pessoa do presidente da república, também candidato à reeleição, por ‘investimentos’ e devido à ‘aproximação’ com a PRF, nota-se que o requerido circunscreve sua fala especificamente ao período de 3 (três) anos que coincidem com o mandato presidencial e não somente ao período de pouco mais de 1 ano e 4 meses de sua gestão à frente da direção-geral da PRF, iniciada em 7 de abril de 2021”.

Ainda quanto ao fato em tela, aduziu ter relevância a circunstância de o requerido ter feito “*referência expressa ao Instagram de @jairmessiasbolsonaro, cujo endereço eletrônico/site foi formalmente comunicado à Justiça Eleitoral para realização de propaganda eleitoral na internet (...)*

## 1.2 - PARTICIPAÇÃO NO BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

Insatisfeito por assacar contra a dignidade do contestante fatos consubstanciados em seu mero direito de expressão no que tange às considerações acima transcritas, incansável no intuito de oprimir, registrou ainda que no dia 9 de setembro de 2022 o demandado publicou em sua conta no Instagram a seguinte mensagem: “Obrigado ao Presidente @jairmessiasbolsonaro e ao Ministro @andersontorresoficial pela oportunidade da PRF participar do Bicentenário da Independência do Brasil.”

## 1.3 – CERIMÔNIA DE LANÇAMENTO DO APLICATIVO PRF BRASIL E ENCERRAMENTO DA SEMANA NACIONAL DE TRÂNSITO

Prosseguiu a exordial registrando que “*no dia 26 de setembro de 2022, por volta das 10h, no auditório do Centro de Convenções da Sede Nacional, localizado em Brasília, Distrito Federal, foi realizada cerimônia de lançamento do Aplicativo PRF Brasil e encerramento da Semana Nacional de Trânsito e que foram convocados todos os servidores administrativos e policiais lotados na Sede da PRF do Distrito Federal*”.

Asseverou que:

“Segundo relatos de Policias Rodoviários” Federais ouvidos nesta Procuradoria da República do Rio de Janeiro (docs. 7 e 8), fato igualmente noticiado na imprensa, o requerido politizou o referido evento oficial ao fazer com que os presentes cantassem música da (sic) parabéns para o ministro da Justiça, Anderson Torres, a quem entregou uma camisa do Flamengo com o número 22, em clara referência o número do candidato Jair Messias Bolsonaro.

O evento em questão foi gravado pela PRF Brasil e transmitido pela internet. Muito embora o registro audiovisual da cerimônia esteja incompleto na plataforma youtube.com, foi registrada uma foto com a entrega da camisa, comprovando que o fato efetivamente ocorreu.”

#### 1.4 – SANTUÁRIO NACIONAL DE APARECIDA

Versou a inicial que em 29 de setembro de 2022, no Centro de eventos Padre Vitor, por volta das 14:30h, às vésperas da Novena e Festa da Padroeira comemorada de 3 a 12 de outubro foi realizado evento de lançamento de um segundo aplicativo de nome PRF Peregrino. Dias depois, em 12 de outubro de 2022, o presidente e candidato à reeleição Jair Bolsonaro, participou da missa em homenagem à padroeira do Brasil no Santuário Nacional de Aparecida, causando grande repercussão negativa no noticiário nacional, em vista de confusões causadas por apoiadores e por ter se tratado de uma “visita” com fins evidentemente eleitorais.

#### 1.5 – POSTAGEM NO INSTAGRAM NA VÉSPERA DO PRIMEIRO TURNO

Para tentar caracterizar ato de improbidade administrativa descreveu o Ministério Públco Federal que “no dia 1 de outubro de 2022 (sábado), véspera do primeiro turno das eleições, o requerido postou em sua conta no Instagram, na área do aplicativo denominada *stories*, uma imagem com o presidente da República e candidato Jair Messias Bolsonaro.

#### 1.6 – FORMATURA DO CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL 2022.2

Asseverou quanto ao ponto que:

“Em 6 de outubro, na Formatura do Curso de Formação Policial 2022.2, o requerido fez discurso elogiando o presidente da República e candidato a (sic) reeleição Jair Messias Bolsonaro, nos termos (...): ‘Agradeço mais uma vez ao brigadeiro Lourenço por todo esforço e por isso ele recebe o nome da turma e é por isso que vocês estão aqui porque ele capitaneou, esteve a (sic) frente dessa conquista hoje.

Agradecer também ao nosso ministro, ministro Anderson, duzentos anos de Ministério da Justiça. É a primeira vez que um policial está a (sic) frente do Ministério da Justiça. E vale lembrar que nós somos mais de um milhão de

policiais no Brasil, sendo quinhentos mil policiais na ativa e quinhentos mil veteranos e é a primeira vez que um policial recebe essa oportunidade.

Agradecer muito ao nosso presidente da República por essa oportunidade aos profissionais da segurança pública e por tudo que tem feito (pausa)... E por tudo que tem feito pela nossa instituição e por consequência a PRF pela sociedade”.

#### 1.7 – POSTAGEM APÓS O DEBATE PRESIDENCIAL NA REDE BANDEIRANTES

Versa que no dia 16 de outubro de 2022, o demandado, após o debate presidencial na rede Bandeirantes, voltou a postar em sua conta no Instagram, *story* com mensagem parabenizando o presidente da República e candidato Jair Messias Bolsonaro.

#### 1.8 – POSTAGEM EM DATA ANTERIOR AO SEGUNTO TURNO DAS ELEIÇÕES

Procura o Ministério Públco imputar ato de improbidade administrativa, inclusive pelo fato de que em 29 de outubro de 2022, o demandado postou um *story* de sua conta pessoal no Instagram, pedindo explicitamente voto para o presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro.

Assevera ainda que o fato gerou repercussão nas redes sociais e foi noticiado pela impressa.

### II - DAS CONSIDERAÇÕES FÁTICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOBRE O NARRADO

Consigna o Ministério Públco Federal que os atos do demandado seriam extremamente graves, acaso se restringissem no âmbito interno da Polícia Rodoviária Federal, tendo em conta os poderes administrativos e hierárquicos exercidos pelo Diretor-Geral.

Consigna que os pronunciamentos em eventos oficiais, a entrevista mencionada e as postagens em rede social foram veiculadas e ainda constam na *internet*, não sendo por isso possível aferir o potencial da propagação e compartilhamento na rede e o número de pessoas que tiveram acesso ao conteúdo e por ele tenham sido possivelmente influenciadas.

Alegou ainda que as condutas do requerido contribuíram para o clima de instabilidade e confronto instaurado durante o deslocamento de eleitores no dia do segundo turno das eleições e após a divulgação oficial do resultado pelo TSE. Para isso alega que a figura fardada do Diretor-Geral é simbólica (está para, no lugar de) com relação à própria Polícia Rodoviária Federal. Tanto assim o é que são investigadas supostas operações policiais durante o pleito (número bem acima do usual) e inação durante os bloqueios (de dimensão nacional) das estradas após a divulgação do resultado.

Prosegue registrado que:

“ (...) as postagens de mensagens por meio de *stories* do Instagram, atinge rapidamente todos os usuários do aplicativo que sejam seguidores do perfil disparador do conteúdo, tendo em conta que “não são influenciados pelos algoritmos da rede social, sendo possível compartilhar fotos e vídeos que desaparecem após 24 horas, a menos que sejam adicionados ao perfil com destaques. Essa circunstância, per si (sic), dificulta a eventual verificação posterior de conteúdo indevido ou ilícito e eleva o grau de má-fé e reprovabilidade das condutas do requerido”.

Ao final conclui:

“Assim sendo, a cronologia dos fatos narrados e o seu encadeamento lógico levam a inequívoca conclusão de que, entre os meses de agosto e outubro do corrente ano de 2022, o requerido, participou de eventos oficiais, concedeu entrevista em meio de comunicação, bem como fez publicações em suas redes sociais, na qualidade (sic) de diretor-geral da PRF e usando da imagem da instituição, com vontade livre e consciente de promover efetivas manifestações, por vezes veladas e outras ostensivas, de apreço ao atual Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, com o fim de obter proveito de natureza político-partidária, inequivocamente demonstrado no pedido explícito de votos as (sic) vésperas do segundo turno da eleição presidencial.”

Invocou entre os fundamentos jurídicos do pedido o *caput* do art. 37 e seu parágrafo 1º.

Aduziu infração ao art. 11, *caput* e inciso XII, da Lei n. 8.492/93:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das

seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”.

Registra que o art. 37, § 1º, da CRFB/88 busca afastar a incidência de mensagens sem a característica da impessoalidade, razão pela qual o nome do Chefe do poder Executivo ou de partido a que ele pertence nas propagandas do Governo, descambaria para infração à constituição e crime eleitoral.

O Ministério Público Federal registrou que:

“(...) a vinculação constante de mensagens e falas em eventos oficiais, entrevista e meio de comunicação e rede social privada, mas aberta ao público em geral, tudo facilmente acessível na *internet*, sempre associando a própria pessoa do requerido à imagem da instituição PRF e concomitantemente à imagem da instituição PRF e concomitante à imagem do Chefe do Poder Executivo Federal e candidato a (sic) reeleição para o mesmo cargo, denotam a intenção clara de promover, ainda que por subterfúgios ou mal disfarçadas sobreposição de imagens, verdadeira propaganda político-partidária e promoção pessoal de autoridade com fins eleitorais (...)”

Prossseguiu alegando que o dolo exigido pela lei é o dolo genérico, não o dolo específico e que as condutas do réu estão insertas no contesto de uma campanha eleitoral. Registrhou que “*ninguém posta, v.g., numa rede social de amplo espectro sem saber o que, porque é para quem está publicando, bem como, a simples disseminação da mensagem e de seu conteúdo quer explícito, subtendido ou simbólico traduz um resultado juridicamente relevante em tema de improbidade administrativa e de uso ilegal e indevido das prerrogativas, competências, prestígio e imagem institucional inerentes aos cargos públicos em geral*”.

Por violação à legalidade registrou que a conduta do demandado infringiria o art. 43 da Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, incluindo os ocupantes da carreira de Policial Rodoviário Federal.

Segundo seu art. 43 são transgressões disciplinares:

“III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades; XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros; XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

Aduziu que a gravidade da conduta prevista no art. 43, XII, da mencionada norma permite demissão com fundamento no art. 48 da mesma lei e no art. 132, IV, da Lei 8.112/90.

Sobre a impessoalidade, invoca doutrina administrativista e a aplicação da teoria do órgão, alegando o Ministério Público que o ato deve ser atribuído ao órgão público e não ao servidor.

Observando-se até aqui toda a narrativa da parte autora, todo esse discurso circular, obriga a concluir que obra de má-fé, utilizando-se do processo e do Judiciário como meios de atingir fins que não se coadunam com o serviço público e com o Estado Democrático de Direito.

A despeitos de a petição inicial nem de longe apontar atos de improbidade administrativa, nem sequer indícios de atos que possam caracterizar improbidade, por menor que sejam, o jurisdicionado, ainda que constrangido por ter sido direcionado contra ele petição agressiva quanto aos termos e quanto à forma, comparece em juízo para apresentar sua defesa.

### III – DAS PRELIMINARES

#### 3.1 – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial se apresenta com redação truncada, discurso circular e inteligível quanto à prova da existência do dolo.

O próprio acusador assevera que “à míngua de um liame psicológico entre o agente e o resultado obtido ou pretendido não se pode falar juridicamente em ilícito.

E ainda completa no sentido de que o liame deve ser inferido pelo que chama de “o observável”, aliado ao senso comum.

O argumento “senso comum” não apresenta natureza jurídica e é o mais vira-lata de todos os argumentos, pois é de conhecimento geral que o que é senso comum para um não é senso comum para outro. Esse senso nunca é comum, diga-se ainda que só de passagem.

Esse argumento desprezível já foi no passado assim identificado por June Smith: “*Senso comum significa ver as coisas por dois prismas - a forma como queremos que elas sejam e a forma como elas têm que ser*”.

Nenhum magistrado pode, deixando de lado seu dever funcional de observar a legislação de regência, julgar um cidadão com o uso de um “senso comum”. Até porque, como propalado por Carlos Eduardo Balcarce: “o senso comum comumente mente”.

Lembre Vossa Excelência que Carlos André Alves Batista propalava que o senso comum nivela as pessoas por baixo.<sup>2</sup>

O Ministério Público Federal agiu de forma confusa a invocar a presença do dolo e procurar prova-lo com uma mera alegação de senso comum.

A existência ou não do dolo é o ponto importante e mereceria ser tratado de maneira mais clara pelo acusador; de forma inteligível pois: “seja como for o que penses, creio que é melhor dizê-lo com boas palavras”.<sup>3</sup>

No caso em discussão, se afere que em nenhum momento o demandado praticou qualquer ato improbo. Basta perceber que tais atos, se tivessem sido praticados fora do período eleitoral teriam passado desapercebidos. É dizer: os atos praticados pelo demandado, por sua própria natureza não configuram atos ilícitos.

Repita-se, ainda que mais de uma vez: se esses atos tivessem sido praticados fora do período eleitoral não teriam chamado a atenção do representante do Ministério Público Federal que, pela narrativa utilizada, notoriamente se condoeu com a situação.

O Ministério Público Federal, obrando de má-fé, indica na petição inicial que o dolo genérico é o suficiente, quando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há o entendimento de que a lei passou a exigir dolo específico:

“O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, *ex vi* do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.”<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Me recuso a pensar como a maioria. Eles quase sempre são influenciados pelo senso comum e o senso comum nivela as pessoas por baixo.

Carlos André Alves Batista

<sup>3</sup> William Shakespeare

<sup>4</sup> REsp 1.913.638-MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022.

Não há nos autos nenhuma prova, nem sequer indícios, por menor que fossem, a ponto de justificar o enquadramento das condutas do réu em qualquer dos artigos da Lei de Improbidade administrativa.

O demandado agiu de forma profissional e nunca passou perto de violar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Sempre procurou bem servir a sociedade e sempre manteve bom relacionamento com colegas de trabalho e superiores hierárquicos, de forma que o aforamento de ação de improbidade em face do demandado não tem o condão de permitir condená-lo às penas da mencionada lei, pois não possui nenhuma fundamentação fática ou jurídica -, mas apenas o desiderato de causar-lhe prejuízo moral, de oprimi-lo, de lançar seu nome na mais suja lama.

O certo é que apenas o Supremo Tribunal Federal é um tribunal de cunho político. A ele cabe fazer ponderação entre uma situação e outra. Nos demais órgãos do poder judiciário a política não pode entrar.

A presente demanda é eivada de interesse político e atribui ao jurisdicionado vícios que estão nela própria, como refletida num espelho. Basta uma simples leitura para se aferir que fatos do cotidiano de um agente público foram trazidos na peça como se caracterizassem pecado capital, tudo na intenção de oprimir o jurisdicionado - e não se sabe a razão dessa intenção. Seria, contudo, maledicente se assim como foi acusado, sem provas, acusasse a parte *ex adversa* de interesses ideológicos.

Alerte-se para o fato de que, sem apresentação de provas do dolo de beneficiar terceiro, procura o Ministério Público valer-se do instituto da responsabilidade objetiva – o que é vedado, inclusive pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) nem toda ilegalidade é improba. Para a configuração de improbidade administrativa, deve resultar da conduta enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/1992), prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da CF e 11 da Lei 8.429/1992). A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo. Nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/1992, cogita-se que possa ser culposa. Em nenhuma das hipóteses legais, contudo, se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando não se faz distinção conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximação da responsabilidade objetiva por infrações. Assim, ainda que demonstrada grave culpa, se não evidenciado o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, bens tutelados pela Lei 8.429/1992,

não se configura improbidade administrativa. REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014.”

No mesmo sentido:

“A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar a condenação dos recorrentes nas sanções do art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sob o entendimento de que não ficou evidenciada nos autos a conduta dolosa dos acusados. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como inciso nas previsões da LIA é necessária à demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação dos princípios da Administração Pública) e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10º (prejuízo ao erário). No voto divergente, sustentou o Min. Relator Teori Zavascki que o reexame das razões fáticas apresentadas noédito condenatório pelo tribunal *a quo* esbarraria no óbice da Súm. n. 7 desta Corte, da mesma forma, a revisão da pena fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. REsp 1.192.056-DF, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/4/2012.”

No mesmo sentido da exigência de dolo em casos de imputação de violação aos princípios da administração:

“Na espécie, foi imputada ao procurador do Estado a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992. Mas a Turma deu provimento ao recurso, por entender que a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar tal ato, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão do erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos

(arts. 9º e 11 da LIA). No caso concreto, o Tribunal de origem qualificou equivocadamente a conduta do agente público, pois a desídia e a negligência, expressamente reconhecidas, no caso, não configuram dolo, tampouco dolo eventual, mas modalidade de culpa. Tal consideração afasta a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública. Precedentes citados: REsp 734.984-SP, DJe 16/6/2008; REsp 658.415-RS, DJ 3/8/2006; REsp 604.151-RS, DJ 8/6/2006, e REsp 626.034-RS, DJ 5/6/2006. REsp 875.163-RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 19/5/2009.”

A conclusão a que se chega é a de que a petição inicial é inepta, eis que procura tutela jurisdicional com fundamento em dolo genérico quando a norma de regência exige dolo específico; e quando procura condenação sem comprovar ainda a existência desse dolo genérico, lançando uma petição vaga sobre o magistrado como se esse tivesse bola de cristal.

Interessante é que a própria inicial confessa que o Ministério Público, no caso em tela, não possui condições de provar o dolo específico, buscando condenação por dolo genérico e fazendo presumir que o magistrado possa se utilizar de adivinhação acerca de eventuais interesses políticos do demandado, nessas intenções que chama de veladas.

Os argumentos deveriam ser esclarecidos, não apenas para permitir o direito de defesa, mas para permitir que o membro do judiciário entenda o que o Ministério Público quis dizer nesse seu discurso circular, vago, atecnico e maledicente.

Note-se que a Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, estabelece como pressuposto elementar para a configuração de improbidade o dolo, ou seja, **a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente:**

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º **O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** (grifamos)”

Nota-se, então, que além de exigir a presença de dolo

específico para caracterizar improbidade, a legislação vigente, taxativamente, ressalta que o **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

O dolo é o elemento subjetivo característico da improbidade, assim, não é qualquer conduta que pode ser qualificada como tal.

De fato, no que toca à improbidade administrativa o legislador não se preocupou em punir o agente público por qualquer atitude questionável, mas sim por atos desonestos. A vontade do agente público, portanto, sua disposição psíquica tendente à materialização do ato de improbidade é imprescindível para a imputação e tipificação, conforme a lei.

Atualmente, o elemento subjetivo que constitui a sedimentação entre vontade, conduta e resultado, com a posterior mensuração do grau de culpabilidade do autor é única e exclusivamente o dolo.

Improbidade administrativa é sinônimo de desonestidade administrativa. Trata-se de uma imoralidade qualificada pela existência da vontade, livre e consciente do agente de obter o resultado ilícito.

O supratranscrito §1º do art. 1º da LIA, com novo texto, não poderia ser mais claro e objetivo nesse sentido. Destarte, somente as ações dolosas é que podem ser processadas e julgadas como improbidade.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo vão até mais longe, pois caracterizam na letra da lei o conceito de dolo que está em jogo:

“§2º Considera-se dolo a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Exige-se, então, o dolo específico. Dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade é o ato eivado de má-fé.

Sob essa ótica, não basta mais, segundo expressa determinação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar; alguma forma de conluio entre agentes (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 48).

Nem mesmo o ato impensado em suas consequências lesivas, ainda que voluntário e consciente pode, nos termos da legislação em vigor, ser objeto de repreensão como improbidade administrativa. O atual propósito da ação de improbidade é enquadrar, única e exclusivamente, o agente desonesto e com vontade de lesar e descumprir à lei o que, dada a devida vênia, não é o caso dos autos.

O dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada na lei de Improbidade Administrativa passou a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (GUIMARÃES, Rafael. A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Leme: Imperium, 2022, p. 22).

A verdade é que nada que o demandante colocou em sua petição inicial denota sequer vestígios de qualquer traço de ímpeto delitivo, menos ainda vontade de obter alguma espécie de ganho ilícito para si ou para outrem, por parte do Requerido, o que torna manifestamente descabida a presente demanda pois, inexistindo desonestade ou má fé na conduta do Requerido, é um absurdo submetê-lo ao rito da Lei de Improbidade Administrativa. Patente, portanto, a toda evidência, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

### 3.2 – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O Requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.093.263,84, montante, segundo ele, calculado com base em 48 (quarenta e oito) vezes o valor da remuneração bruta do requerido em outubro de 2022 (R\$ 22.776,33).

Ocorre que tal valor foi fixado em descompasso com os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do CPC/2015.

É importante que se diga que a multa prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92 não pode servir de parâmetro para estipular o valor da causa, consoante entendimento sedimentado nos pretórios pátrios:

“IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda. A pretensão de condenação da agravante ao pagamento de multa civil, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, não pode ser enquadrada no conceito de “proveito econômico pretendido”. Natureza punitiva da multa civil. Possibilidade de excluir pretensa multa civil do cálculo do valor da causa (...) (TJSP Agravo de Instrumento 88.2017.8.26.0000, de Campinas, Registro 2018.0000157274, 09/03/2018, Rel. Des. Alves Braga Junior)”

Com efeito, de acordo com a lei de regência, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda.

Ainda que se tomasse como referência a multa cominada no inciso III do art. 12 da LIA como base para a fixação do valor da causa - o que se admite apenas para argumentar – esta deveria, se acatada tal tese, corresponder a vinte e quatro vezes o valor da remuneração do agente. A Requerente fixou o valor da causa em extravagantes quarenta e oito vezes os vencimentos do requerido, o que é descabido e desprovido amparo legal.

Portanto, o valor atribuído pelo Requerente deve ser impugnado, atribuindo-se à causa o valor máximo de R\$ 22.776,33 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

#### IV – DO MÉRITO

##### 4.1 – DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL

O Ministério Público Federal sacou contra a pessoa do demandado legislação inaplicável ao caso em tela. Deixando de considerar a regra específica para o assunto.

A lei n. 9.504/97 – lei das eleições – especifica as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

As condutas narradas pelo Ministério Público Federal em nenhum momento se enquadraram em quaisquer dos incisos do art. 73:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou

exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem

remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e

administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Importante especificar que as condutas vedadas não se aplicam somente aos agentes candidatos, a teor de seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010. 2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque – na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas – sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional. 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo regimental no recurso especial eleitoral nº 9998978-81. 2008.6.13.0000/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 31.03.2011, DJE de 29.04.2011)".

Ora Excelentíssimo Juiz Federal, acaso fosse proibido em época de eleição agente público tecer considerações a outro ocupante de cargo público (no caso, sobre ex-presidente), tal proceder estaria arrolado entre as condutas vedadas.

Então, sob o aspecto eleitoral, não há falar em quaisquer irregularidades, eis que as proibições observadas pelo Ministério Público Federal encontram-se em regras tirada da própria cabeça do seu representante.

Para se falar em violação ao princípio da legalidade deveria haver regra específica na lei das eleições. Isso se a demanda tivesse sido – *como o MPF diz ter* – fundamentada em quebra dos princípios da administração pública em prejuízo da higidez do processo eleitoral.

Ocorre que tal lei, que é específica, não vedou ao agente público tecer considerações positivas a outro agente e, nem mesmo, em dia de folga, em rede social particular, pedir voto a este ou aquele candidato.

Outro abuso da petição inicial foi invocar, em total falta de contexto o art. 43, III, XII e XX, da Lei n. 4.878/65.

Segundo seu art. 43 são transgressões disciplinares:

“III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades; XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros; XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos (...)”.

De fato, o art. 43, III, XII e XX, da Lei n. 4.878/65 não abarca as condutas praticadas pelo demandado.

O réu em nenhum momento efetuou “movimentos de apreço ou desapreço de quaisquer autoridades públicas”.

Nesse quadrante “movimento” possui o significado de: “conjunto de ações de um grupo de pessoas mobilizadas por um mesmo fim”. Nessa toada cabe o registro de que o jurisdicionado em nenhum momento agiu nesse sentido. Apenas manifestou agradecimento ao chefe do poder executivo por este ter prestigiado a Polícia Rodoviária Federal em um e outro caso.

Observe Vossa Excelência que tal proceder não configurou conduta diária, mas contextualizada.

Fato é que o presidente da república à época prestigiava as forças de segurança em contrariedade a todos os outros anteriores chefes do executivo federal que sempre trataram tais forças como um mal necessário.

O Ministério Público Federal não aceitou que o demandado tenha, em nome da instituição, agradecido ao chefe do Executivo Federal. Registre-se contudo, ele próprio apresentou manifestação de desapreço dentro de sua sede.

Veja Vossa Excelência o que praticou o Ministério Público e faça o contraponto com o contido nesta petição inicial:

<https://youtu.be/LyThZ0I9QB4>

Sobre a alegação de que o jurisdicionado valeu-se do cargo com o fim de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou para terceiros, também não assiste razão ao Ministério Público Federal.

Como já consignado: todos os fatos se tivessem acontecido fora do período eleitoral não chamariam a atenção do Ministério Público Federal. É dizer: uma conduta natural do ser humano de agradecer o chefe do executivo não pode ser considerada conduta lícita fora do período das eleições e, por outro lado, ser considerada ilícita durante esse período (sem que para isso haja previsão legal).

E qual seria esse proveito de natureza político-partidária? Em nenhum momento o Ministério Público Federal aponta e demonstra que proveito seria esse. No que consistiria essa vantagem.

Quando ao inciso XX da citada lei - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos -, o Ministério Público Federal não especificou que lei ou regulamento teria deixado de ser observados, frise-se.

As condutas narradas pelo Ministério Público, em nenhum momento caracterizaram afronta a qualquer lei ou a qualquer regulamento.

Se se for observar, o chefe da instituição é a pessoa de maior interesse em tutela os interesses desta. Ora, na presença de um chefe do Poder Executivo que prestigia a instituição, a função do jurisdicionado seria a, de fato, agradecer o apoio institucional, para que tal prestígio, portanto, continuasse. Isso acima de tudo é sinal de inteligência.

Agradecer é um ato de gratidão e de relação interpessoal, diga-se, ainda que só de passagem. Por isso é que se deve observar que o presidente da república é o maior dirigente de todos os órgãos federais – civis e militares -, aí incluídos as polícias da União.

Em outras palavras: conduta equivocada do ponto de vista humano e institucional seria não agradecer ao presidente da república. É pelas próprias virtudes que se é mais bem castigado<sup>5</sup> – se o demandado tivesse agido com ingratidão pelo bem efetuado pelo chefe do poder executivo à instituição, talvez o Ministério Público Federal tivesse apresentado manifestação externando sua satisfação, numa enorme inversão de valores.

Veja Vossa Excelência que o Código de Ética dos Membros do Ministério Público, em seu artigo 6º inciso **13**, exige que os membros do Ministério Público devem zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamento<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Friedrich Nietzsche

<sup>6</sup> Art. 6º. Constituem deveres a serem observados pelos membros do Ministério Público, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais: XIII – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

O que o Ministério Público Federal procura aqui é aplicar lei de forma inadequada. É dizer: procura, mediante a pintura de um quadro com tintas muito escuras, criar uma cortina de fumaça. O que deseja é impor legislação que não se adequa ao caso, em notório desvio de finalidade dos fins do processo judicial.

Acresça-se que o aforamento de tal demanda é vedada pelo art. 12, XXXVI, do Código de Ética do Ministério Público: “litigar de má-fé ou para satisfazer interesse estritamente pessoal”. No caso em tela a má-fé resta evidente. Não há nenhum enquadramento legal, não foi apresentado na inicial nenhuma jurisprudência contrariando os atos do jurisdicionado. Trata-se de uma demanda totalmente estranha, fora do compasso e fundamentada e escrita de foram jejuna.

Para cada fato o Ministério Público deveria - *até para permitir o exercício da ampla defesa* - apresentar os fundamentos jurídicos que permitiram maldizer cada uma das práticas – é o que exige inclusive o inciso 12, XL, do Código de Ética do Ministério Público<sup>7</sup>.

## 4.2 – DOS FATOS IMPUTADOS

### 4.2.1 PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA PÂNICO

Como já dito no início da contestação, registra a petição inicial que no dia 29 de agosto de 2022 o demandado, na qualidade de diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal, concedeu entrevista ao programa Pânico da Rede Jovem Pan, sendo que na oportunidade, questionado pelos participantes da mesa do programa acerca de uma possível “bolsonarização” da PRF teria respondido:

“Esse pessoal tem criado essa linha, né? Mas na verdade o que aconteceu aqui, nesses últimos três anos, nós nunca tivemos tanto investimento na Polícia Rodoviária Federal, em capacitação, em equipamentos. Nós nunca tivemos no passado a presença de um Presidente da República à formatura da polícia. Então em razão dessa proximidade e da divulgação do nosso trabalho, chama a atenção, acabaram criando, mas isso não é verdade, não acontece. A gente tem liberdade de ação para trabalhar e é isso que mudou e acabaram criando esse mito ideológico”.

Também como já registrado, o Ministério Público Federal ainda se revoltou por ter o demandado postado, em sua conta pessoal no Instagram, mensagem de agradecimento com o seguinte trecho “Agradeço ao Presidente @jairmessiasbolsonaro e ao Ministro @andersontorresoficial pela oportunidade”.

O Ministério Público Federal prosseguiu - *querendo limitar o direito de expressão do demandado* – consignando que: “Na entrevista, além

---

<sup>7</sup> XL – não indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

da referência elogiosa explicita a pessoa do presidente da República, também candidato à reeleição, por ‘investimentos’ e devido à ‘aproximação’ com a PRF, nota-se que o requerido circunscreve sua fala especificamente ao período de 3 (três) anos que coincidem com o mandato presidencial e não somente ao período de pouco mais de 1 ano e 4 meses de sua gestão à frente da direção-geral da PRF, iniciada em 7 de abril de 2021”.

Ainda quanto ao fato em tela, aduziu ter relevância a circunstância de o requerido ter feito “referência expressa ao Instagram de @jairmessiasbolsonaro, cujo endereço eletrônico/site foi formalmente comunicado à Justiça Eleitoral para realização de propaganda eleitoral (...”).

Bom deixar registrado que nesse próprio programa pânico, na própria resposta à pergunta sobre “a possível bolsonarização’ o jurisdicionado respondeu que: “nunca se apreendeu tanta droga. **E isso gera uma animosidade em relação ao pessoal que costuma usar droga** e que tudo seria um mito ideológico”.

Observe Vossa Excelência que a aproximação aludida seria entre o presidente e a instituição PRF; não entre o presidente e a figura do demandado. Lamentável essa confusão, eis que a entrevista foi concedida na língua materna no subscritor da petição inicial, não se justificando esse jogo de palavras no afã de amaldiçoar o réu.

Registre-se que o Ministério Público Federal em nenhum momento especificou qual regra proibiria “(...) referência elogiosa explicita a pessoa do presidente da República”.

Veja Vossa Excelência como o membro do Ministério Público Federal procura embaralhar a situação:

“(...) nota-se que o requerido circunscreve sua fala especificamente ao período de 3 (três) anos que coincidem com o mandato presidencial e não somente ao período de pouco mais de 1 ano e 4 meses de sua gestão à frente da direção-geral da PRF, iniciada em 7 de abril de 2021”.

Nota-se que a menção ao período de 3 (três) anos denota precisamente que o demandado sempre procurou observar o princípio da imparcialidade, eis que não manifestou interesse pessoal prestigiado, inclusive, a gestão anterior, com a qual o ex-presidente da república manteve o mesmo comportamento.

Suspeita seria a fala se se limitasse ao período em que ele pessoalmente esteve à frente da Polícia Rodoviária Federal.

Também destacou o MPF que:

Na mesma data, o requerido postou, em sua conta pessoal no Instagram

(@vasques75), mensagem de agradecimento, aberta ao público, com o seguinte trecho: “Agradeço ao Presidente @jairmessiasbolsonaro e ao Ministro

É claro que um subordinado não iria bater à porta do presidente da República e do Ministro da Justiça para agradecer a oportunidade de apresentar o trabalho da PRF em rede nacional. Uma mensagem em rede social é mais do que adequada para externar esse agradecimento.

Evidente que aquele que se apressa para fazer o mal sempre vê segundas intenções no comportamento alheio. O velhaco tem por norma de conduta nunca emprestar dinheiro.

E se repita, ainda que mais do que uma vez, não existe nenhum impedimento legal ao fazer agradecimento público à autoridade em rede aberta e nem pode figurar violação à moralidade administrativa fato que é louvável no ponto de vista individual – demonstrar coração grato.

Causa graça o fato de o Ministério Público insinuar – *e foi isso que ele fez* – que o ex-presidente da república deveria ter um instagram para comunicar à Justiça Eleitoral e um instagram para receber agradecimento de servidores públicos.

Registros efetuados que se devidamente decompostos demonstram o verdadeiro absurdo que representa. Fato agravado pela qualidade do autor do escrito e pela confiança que a população nele deposita.

Sobre o aspecto que “a publicidade governamental não pode ter nomes, fotos ou símbolos de promoção pessoal de autoridade ou servidor público”, nada obstante, “a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública”.<sup>8</sup>

É de conhecimento geral que o abuso do poder político só está presente quando se utiliza a estrutura da administração pública – do que não se trata no caso concreto.

Nesse sentido:

“Nesse contexto, vale a pena registrar que para o TSE, o “abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...).” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)”

---

<sup>8</sup> 9ª edição, revista e atualizada pela Advocacia-Geral da União com decisões da Comissão de Ética Pública da Presidência da República

Por outro lado, em nenhum momento o MPF comprovou a gravidade dos fatos:

“para configurar a prática de abuso de poder é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja as CONDUTAS VEDADAS E USO INDEVIDO, DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE 12 Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.[...]"(Ac de 5.2.2019 no REsp nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga) no mesmo sentido o Ac de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi”.

Prova maior que os atos praticados não configuram ilícito é que não houve nenhuma intervenção da justiça eleitoral. Isso porque o ato de improbidade não impede a atuação da justiça especializada:

“A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial na Justiça Eleitoral configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência dessa Justiça especializada para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais (condutas vedadas e uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade), nem para imposição das penalidades previstas na legislação eleitoral (TSE, AgR-RO nº 2.365, Acórdão de 01/12/2009, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares; e AG nº 3.510, Acórdão de 27/03/2003, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira)”.

No mesmo sentido:

“Mesmo se tratando de condutas, em tese, passíveis de caracterizar improbidade administrativa, essa Justiça Especializada tem competência para julgar os feitos que visem à apuração de delitos eleitorais.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 31284, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE de 20/05/2014).”

Somente se poderia dizer que as mensagens postadas em rede social configuram propaganda eleitoral se tivessem a finalidade de captar votos e que fossem postadas por candidato ou partido. Dever-se-ia, no mínimo, comprovar que as mensagens foram postadas a mando do presidente da república ou de seu partido.

De acordo com o professor José Jairo Gomes propaganda eleitoral:

“é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.”

Importante evidenciar que a lei das eleições prevê em seu art. 36-A, V, que a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais não configura propaganda eleitoral:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (...)"

E o Tribunal Superior eleitoral, por várias vezes já registrou que elogio de um agente público a outro não configura propaganda eleitoral:

“não configura propaganda eleitoral antecipada elogio feito da tribuna da Casa Legislativa por parlamentar a postulante a cargo público (Ac.-TSE, de 2.2.2017, no REspe nº 35094).”

As postagens do jurisdicionado em nenhum momento configuraram propaganda eleitoral e, contudo, se assim fossem consideradas, também não poderia servir de fundo para ação de improbidade, eis que a vedação da lei de eleições é para propaganda eleitoral em sítios de pessoa jurídica, oficiais ou pagas por quem não seja partido político, coligação, candidato e seus representantes.

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. “

A advocacia Geral da União registra em sua cartilha sobre as eleições que “a partir da edição da Lei 13.488/17, qualquer pessoa física, desde que não impulsione, poderá realizar propaganda eleitoral na *internet* por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas”.

Alerte-se que ainda que fora do período eleitoral o TSE é competente para apurar demandas envolvendo o art. 37, §1º, primeiro da Constituição: “o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa do §1º do art. 37 da CF, fora do período eleitoral (ERP nº 752, de Acórdão de 10/08/2006, relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto)”, o que torna a discussão nesse ponto inviável nesta ação de improbidade administrativa.

Especificamente à entrevista no programa Pânico andou mal o ministério público ao desconsiderar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema: “não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” (TSE, Rp nº 234.313, Acórdão de 07/10/2010, relator Ministro Joelson Costa Dias).

Acresça-se que o TSE afastou a imputação de propaganda irregular pela *internet* quando não se trata de publicidade institucional: “*o descumprimento do preceito consubstanciado no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a existência de publicidade institucional, o que não se confunde com ato de campanha realizado por meio de um “bate-papo” virtual, via Facebook.*” (Representação nº 84890, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data 04/09/2014

Em regra, os pronunciamentos ou entrevistas dos agentes públicos não estão vedados, desde que realizados no exercício de suas funções e restritos às questões de natureza administrativa afetas à sua atuação institucional, sem menção a fatos eleitorais.

No Parecer nº 050/2015/Decor-CGU/AGU, de 30/03/2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, entendeu-se que não configura propaganda eleitoral ou captação ilícita de sufrágio fotografias ou imagens do Chefe do Poder Executivo, com a faixa presidencial, vedado seu o envio a órgãos e repartições públicas não federais ou pertinentes a outro Poder, salvo solicitação expressa e custeio pelo destinatário.

Ainda quando aos fatos é bom registrar que a participação do representante em programa de tamanha audiência requer autorização do Ministro da Justiça. Tanto não se tratou de ato político também ao Ministro da Justiça (não apenas ao presidente).

#### 4.2.2 - PARTICIPAÇÃO DO BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

O Ministério Público Federal, depois de ter tentado criar uma cortina de fumaça em razão da participação do demandado no programa Pânico na TV registrou que ele no dia 9 de setembro de 2022 publicou em sua conta no Instagram a seguinte mensagem:

“Obrigado ao Presidente @jairmessiasbolsonaro e ao Ministro @andersontorresoficial pela oportunidade da PRF participar do Bicentenário da Independência do Brasil.”

Aqui, nesse ponto se levanta todas as considerações apontadas no ponto 4.2.1. Não há nada mais inglório do que a ingratidão. O Ministério Público Federal - *mais acusador do que defensor da legislação e do Estado Democrático de Direito* – deveria ver virtude na prática.

Demonstração de agradecimento por atender os pleitos da Polícia Rodoviária Federal vão ao encontro do interesse público. É de interesse da população que a chefia do executivo federal dê condições materiais de trabalho. E o agradecimento da corporação (encarnado no ato no seu então Diretor-Geral), induz à continuação dessa atenção.

No caso concreto, a ausência de agradecimento em função da oportunidade de a PRF participar do Bicentenário da Independência do Brasil poderia ser qualificado pelas autoridades como ato de desapreço.

Observe Vossa Excelência, se os Poderes da República devem ser harmônicos, o que se dirá dos órgãos dentro do próprio poder. A manifestação acima representa mais do que a preservação dessa harmonia; representa um ato de civilidade do demandado. Uma demonstração que estava à altura do cargo ocupado, bem como, uma demonstração de gratidão e respeito aos seus superiores hierárquicos.

O assunto nada tem a ver com política, propaganda eleitoral ou concessão de vantagens político-partidárias.

O Ministério Público Federal é mantido com dinheiro de impostos para fazer cumprir a legislação de regência. Deve comparecer em juízo

narrando os fatos e fazendo correto enquadramento jurídico. Ao servidor público não é dado dar opinião pessoal.

Para efetuar uma acusação dessas deveria especificar no processo todos os fatos e as circunstâncias que permitiriam concluir pela ocorrência de ato de improbidade, fazendo cotejo judicioso com a lei de regência. No caso em tela, temos apenas opinião pessoal do agente público que elaborou a petição inicial. Em função do princípio da impessoalidade o servidor público não pode, na prática dos seus atos, fundamentar algo em opiniões pessoais. Agrava-se o fato de que essa opinião pessoal foi dirigida ao membro do Poder Judiciário, ofendendo-se a dignidade da justiça ao tempo em que impõe gasto público desnecessário – com processo que veicula pedidos que não possuem a menor chance de serem acolhidos – e, por outro lado, dificultando o julgamento de outros processos que veiculam demandas sérias. Em outras palavras: enquanto o magistrado e servidores perdem tempo em processar este processo fundamentado em opinião pessoal do membro do ministério público, outros processos deixam de ser processados e julgados.

O presente processo não apenas trás prejuízo à causa da justiça, ao Judiciário e ao contribuinte – que não pode ver o dinheiro de seus impostos despendidos em processo de tal natureza -, mas também aos demais jurisdicionados, que têm seus processos atrasados em função de aventura jurisdicional de tal monta.

Bom registrar que se trata aqui de evidente litigância de má-fé, ensejando a aplicação de multa, diga-se ainda que só de passagem.

Registre-se ainda que quanto ao ponto o Ministério Público Federal não especificou a razão pela qual tal prática configuraria ato de improbidade, o que levanta o defeito da inépcia da petição inicial também nesse aspecto.

Esclareça-se, por fim, que é tradição da República Federativa Federal que no momento da passagem da força no desfile, o chefe da instituição permaneça ao lado do presidente da república – até para que possa tirar alguma dúvida dessa autoridade que surja no momento do desfile.

Acresça-se que a participação da Polícia Rodoviária Federal não é obrigatória por lei. Tanto isso é verdade que houve oportunidades em que ela não foi convidada para participar.

Como somente podem participar órgãos previamente autorizados, o agradecimento pela oportunidade seria medida que a civilidade impõe.

Lembre Vossa Excelência que o presidente era a maior autoridade no evento de 7 de setembro e o Ministro a maior autoridade do Ministério da Justiça.

O que o Ministério Público Federal dá o tom de que se fosse pessoalmente o jurisdicionado poderia cumprimentá-los, ao passo que pela internet não.

#### 4.2.3 – CERIMÔNIA DE LANÇAMENTO DO APLICATIVO PRF BRASIL E ENCERRAMENTO DA SEMANA NACIONAL DE TRÂNSITO

O Ministério Público Federal consignou que “*no dia 26 de setembro de 2022, por volta das 10h, no auditório do Centro de Convenções da Sede Nacional, localizado em Brasília, Distrito Federal, foi realizada cerimônia de lançamento do Aplicativo PRF Brasil e encerramento da Semana Nacional de Trânsito e que foram convocados todos os servidores administrativos e policiais lotados na Sede da PRF do Distrito Federal*”.

Asseverou que:

“Segundo relatos de Policias Rodoviários Federais ouvidos nesta Procuradoria da República do Rio de Janeiro (docs. 7 e 8), fato igualmente noticiado na imprensa, o requerido politizou o referido evento oficial ao fazer com que os presentes cantassem música da (sic) parabéns para o ministro da Justiça, Anderson Torres, a quem entregou uma camisa do Flamengo com o número 22, em clara referência o número do candidato Jair Messias Bolsonaro.

O evento em questão foi gravado pela PRF Brasil e transmitido pela internet. Muito embora o registro audiovisual da cerimônia esteja incompleto na plataforma youtube.com, foi registrada uma foto com a entrega da camisa, comprovando que o fato efetivamente ocorreu.”

Não há nenhuma irregularidade no fato de que – *após findada a solenidade* -, o espaço tenha sido utilizado para parabenizar o então Ministro da Justiça pela passagem de seu aniversário.

De fato, houve a entrega de um presente ao Ministro da Justiça, consubstanciado numa camisa do time de sua preferência. Aqui, uma ensancha: é óbvio que o chefe da instituição, com inúmeros afazeres, acompanhando o desempenho e orientando a Polícia Rodoviária Federal de um país continental como a do Brasil não teria tempo de procurar camisa com o número 22. Não foi o demandado quem comprou a camisa e, por outro lado, não crê que essa camisa tenha o número 22. E se o tivesse, não há elementos para se registrar que esse 22 tenha sido referência ao número do candidato à reeleição.

Outro fato importante: o candidato seria Jair Bolsonaro e não o Ministro da Justiça, de sorte que a doação com o número da camisa 22 seria relevante se fosse presenteada àquele, não a este.

Não se recordado o demandado o número da camisa é importante registrar que a existência desse número, bem como, que tal número tenha sido utilizado com fins políticos é ônus que cabe ao Ministério Público Federal. Este atua com denúncia vazia, sem apresentação de provas do uso político do presente, como se o caso em tela envolvesse danos ambientais ou direito do consumidor, onde se admite inversão do ônus da prova.

Quem não tem prova para acusar não pode fazê-lo, pois gera descrédito à própria instituição do acusador.

Antes mesmo de o Imperador Trajano ser sucedido pelo ex-magistrado Adriano, já se propalava que *non satis est ad petendum, probandum est*.

A se seguir esse *modus operandi* do Ministério Público Federal, qualquer do povo poderá ser processado a qualquer instante, caracterizando tal proceder notória insegurança jurídica.

O demandado não se recorda o número da camisa, nem se ela foi aberta na ocasião, mas basta olhar na internet que um dos expoentes do time de preferência do então ministro da Justiça utilizava o número 22, o que denota que não foi mandado confeccionar camisa com esse número em função dessa ou daquela autoridade.

## definiu título da Copa do Brasil para o Rubro-Negro; VEJA VÍDEO

Por Terra Brasil Notícias | 20 outubro 2022



**Compartilhe:**



O gol do tetracampeonato do Flamengo na Copa do Brasil foi marcado por um herói improvável. O lateral direito Rodinei, tão criticado, foi o responsável pela sétima cobrança, a segunda da série alternada. Com muita categoria, ele deslocou Cássio e garantiu mais uma taça para o Rubro-Negro. Uma curiosidade ou

O acusador, alegando sem nada provar mais uma vez – como se a ele fosse dado esse benefício pela ordem jurídica – tentou fazer acreditar que nesse episódio, as imagens do evento teriam sido retiradas do ar para encobrir algum ato supostamente ilícito. A manifestação do Ministério Público, além de jejuna, sem prova do alegado é ofensiva. Ninguém com o currículo e a inteligência do demandado iria, se

um dia decidisse se desviar do bom caminho, cometer ilicitude em frente a dezenas de pessoas. Tal argumento, menosprezando a inteligência alheia e equivale a qualificar o réu nesta ação de improbidade administrativa de “necio” e, portanto, é extremamente agressiva essa manifestação.

Apenas em respeito à pessoa do magistrado, esclarece o demandado que naquela ocasião dois eventos distintos ocorreram no Auditório do Centro de Convenções da Sede Nacional da PRF em Brasília/DF: um solene, o encerramento da Semana Nacional de Trânsito; outro, menos formal e quando teria ocorrido o episódio em tela, que se propunha a tratar de generalidades e onde se aproveitou o ensejo para exibir o episódio de estreia da nova temporada de uma série documental do *Discovery Channel* que enfoca a atuação da PRF. Tratando-se de episódio inédito, a emissora o havia cedido para a PRF apenas para aquela exibição, motivo pelo qual teve-se que interromper a transmissão do evento, já que essas imagens não podiam ser gravadas nem exibidas fora daquele ambiente.

Acresça-se que por recomendação aos agentes públicos a Advocacia-Geral da União consignou que se admitem os registros audiovisuais dos eventos anteriormente permitidos, desde que sua realização não configure publicidade institucional.<sup>9</sup>

Não existe apenas a camisa do Flamengo FC com o número 22. E a 22<sup>a</sup> Superintendência, a 22<sup>a</sup> Delegacia, a viatura n. 22, o dia 22 do mês, a 22<sup>a</sup> operação, o 22º Curso; Todos os números deveriam ser suprimidos?! Resta evidente que é uma implicação indevida.

Acresça-se que se deveria efetuar conjectura acerca das demais camisas com os números dos outros candidatos. As camisas com esses números deveriam ser evitadas também?

Repita-se que a camisa não foi o réu quem comprou e a entrega não seria efetuada naquele ambiente, mas no gabinete do réu. Contudo, o cerimonial do gabinete do ministro informou que ele não teria tempo, em função de outros compromissos.

Registre-se, novamente, que se tratavam de dois eventos distintos. O primeiro evento era o encerramento da semana nacional de trânsito e o lançamento do aplicativo PRF Brasil, onde os policiais e os servidores administrativos da sede nacional da PRF foram convocados e o evento foi transmitido em todas as redes da PRF para a sociedade. Já o segundo evento, que era a pré-estreia do seriado Operação Fronteira da Discovery, os servidores não foram convocados, mas sim convidados. Isso foi amplamente divulgado em todo o sistema de som. Por isso, só permaneceram no ambiente aqueles que tinha interesse em assistir o seriado.

Por necessidade de não haver divulgação das imagens do seriado que seria lançado em data posterior pela produtora foi informado também aos presentes que se encerraria a transmissão naquele momento do evento anterior, em razão da necessidade de se preservar os interesses da produtora.

---

<sup>9</sup> RECOMENDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS (PARECER n. 00003/2018/CTEL/CGU/AGU

Por isso, a alegação de que o vídeo foi editado é alegação falsa.

Registre-se que após a apresentação do vídeo e a fala do representante da Discovery no Brasil, o ceremonial do segundo evento agradeceu a presença de todos e informou que o segundo evento estava encerrado. Foi depois de tudo isso e de as pessoas já terem sido informadas desse encerramento que o réu pegou o microfone e dirigiu a palavra a um grupo reduzido que permaneceu no ambiente e deu os parabéns ao Ministro pela data natalícia e, de forma voluntária, os presentes cantaram parabéns, oportunidade em que foi cortado o bolo e entregue a lembrança que é a camisa de seu time de futebol preferido. Camisa essa com o nome do Ministro Anderson Torres na parte detrás.

Releva consignar ainda que, por tratar-se a relatada ocasião da entrega do presente ao Ministro da Justiça Anderson Torres, de acontecimento restrito ao diminuto número de pessoas, as quais ali permaneceram voluntariamente para cumprimentar a citada autoridade aniversariante em momento posterior ao encerramento das atividades oficiais previstas para o dia, não há que se falar em qualquer forma de politização.

Os fatos em tela foram presenciados pelas testemunhas Marcos Territo, Carlos Eduardo Guilherme, Wilmen Vieira, Marcos Pereira, Leandro do Nascimento, Daniel Picoli e Daniel Solto, Antônio Ramires Lorenzo.

#### 4.2.4 - SANTUÁRIO NACIONAL DE APARECIDA

Versou a inicial que em 29 de setembro de 2022, no Centro de eventos Padre Vitor, por volta das 14:30h, às vésperas da Novena e Festa da Padroeira comemorada de 3 a 12 de outubro foi realizado evento de lançamento de um segundo aplicativo de nome PRF Peregrino. Dias depois, em 12 de outubro de 2022, o presidente e candidato à reeleição Jair Bolsonaro, participou da missa em homenagem à padroeira do Brasil no Santuário Nacional de Aparecida, causando grande repercussão negativa no noticiário nacional, em vista de confusões causadas por apoiadores e por ter se tratado de uma “visita” com fins evidentemente eleitorais.

Nesse ponto da petição inicial fica mais explícito o desiderato do Ministério Público de oprimir o demandado, eis que se percebe *primo ictu oculi* que tal instituição cita dois episódios desconexos, como o lançamento do aplicativo PRF Peregrino ocorrido em 29 de setembro de 2022 e aquilo que qualifica como “confusões” ocorridas em 12 de outubro de 2022 no Santuário Nacional de Aparecida, tentando forjar um nexo causal entre fatos totalmente díspares; tentando confundir o magistrado sobre a real situação dos fatos. Além, é claro, de escarnecer a fé do ex-presidente da república, o que é vedado devido à liberdade religiosa consagrada

na Constituição da República do Brasil.

O representante do Ministério Público Federal deveria medir suas palavras, eis que é obrigação de todo servidor público e de todo cidadão respeitar à pessoa do presidente da República. O fato se agrava quando esse desrespeito vem acompanhado de intolerância religiosa, dando conta que o chefe do executivo federal não poderia frequentar templo de sua fé apenas porque se encontrava em período eleitoral.

O Ministério Público Federal tem a função de observar os direitos humanos, tem o dever de respeitar os agentes públicos, sobretudo a autoridade máxima da nação e, se acresça, deve combater a intolerância religiosa.

É abominável, e causa ar de incredulidade, um representante do Ministério Público Federal comparecer em juízo e alegar sem provas - como se sua fala tivesse fé-pública – que a presença do chefe do seu poder (executivo) – *leve-se em conta que são três os poderes da república e o Ministério Público não pertence nem ao Poder Judiciário e nem ao Poder Legislativo* – não poderia professar sua fé em época eleitoral. Sobretudo, quando é nessa época que as dificuldades mais se levantam.

Perceba Vossa Excelência que se trata de fundamentação dislexia, eis que a ida do ex-presidente da república a uma missa católica em nada tem a ver com os 8 (oito) fatos imputados ao jurisdicionado.

Salutar registrar que não tem qualquer relação entre a parceria da Polícia Rodoviária Federal com a Igreja Católica com a visita do presidente em data posterior.

#### 4.2.5 – POSTAGEM NO INSTAGRAM NA VÉSPERA DO PRIMEIRO TURNO

Para tentar caracterizar ato de improbidade administrativa descreveu o Ministério Público Federal que “no dia 1 de outubro de 2022 (sábado), véspera do primeiro turno das eleições, o requerido postou em sua conta no Instagram, na área do aplicativo denominada *stories*, uma imagem com o presidente da República e candidato Jair Messias Bolsonaro.

Excelentíssimo magistrado federal, existe uma técnica de perseguição àqueles que nada devem à justiça. Na ausência de ato relevante a ensejar processo judicial, se levantam, conjuntamente, vários fatos pequenos e insignificantes, a ponto de tentar sujar a imagem do perseguido e justificar o aforamento de uma demanda, tudo apoiado em redação confusa e discurso circular.

Essa sanha do representante do Ministério Público Federal em trazer à tona publicações feitas pelo Requerido em suas contas pessoais nas redes sociais só serve para evidenciar seu desejo e predisposição para oprimir o demandado, eis que o próprio representante do Ministério Público Federal reconhece que não houve

improbidade administrativa. Vossa Excelência, acostumado a aplicar o Direito do dia a dia, percebe pela forma claudicante que com foi elaborada a petição inicial que o próprio autor da peça atuou sem convicção do que estava fazendo. A vagueza, laconismo, agressividade e atecnia denunciam tal circunstância.

Por outro lado, salutar trazer à baila o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes sobre o tema:

**“A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção.** O ato de improbidade administrativa exige para a sua consumação um desvio de conduta do agente público que **no exercício indevido de suas funções** afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções...” (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p.2611) (grifo nosso)”

**A vida íntima do servidor, seus momentos de privacidade ou de contato social não podem ser devassados para fins de punição por improbidade administrativa.** Fábio Medina Osório encampa essa linha de entendimento:

“O problema da falta de probidade administrativa tem que ser visto no universo da ética pública, no contexto de normas jurídicas especificamente protetoras das funções públicas, dos valores imanentes às Administrações Públicas e aos serviços públicos. [...] Caberá ao direito disciplinar tutelar condutas incompatíveis com as funções. A improbidade administrativa não se configura, pois, pelo chamado comportamento incompatível com a função pública, se tal conduta estiver dissociada totalmente das atribuições do agente público, visto que não tratamos de uma honra privada e de seus reflexos no setor público, mas sim da honra diretamente vinculada às funções públicas (OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade Administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 285, 87).”

No mesmo sentido:

“*In casu*, em nenhum momento restou efetivamente evidenciado que o Recorrente estivesse no exercício de seu mister (“em serviço”). Isso porque, uma vez que os fatos se deram em local diverso do ambiente do trabalho, ainda que próximo, como consta do Relatório Final, somente seria cabível a imputação acaso ficasse demonstrado que o Recorrente estava, ao menos,

no cumprimento das atribuições do cargo no momento do ocorrido, o que não ocorreria na espécie. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a pena demissória aplicada ao Recorrente. RMS 16264/GO, 2003/0060165-4, relatora a Ministra Laurita Vaz, 5<sup>a</sup> Turma, julgamento de 21.03.2006, DJ de 02.05.2006, p. 339.”

O direito à intimidade e a vida privada das pessoas são constitucionalmente protegidos. Assim, a tentativa de responsabilização funcional do requerido por manifestações realizadas em suas contas pessoais nas redes sociais, além de ferir a razoabilidade, racionalidade e legalidade, mostra-se inconstitucional, especialmente quando inexiste conexão entre esses atos da sua vida privada e as atribuições do cargo público que ocupa.

Destarte, os episódios trazidos à baila pelo demandante na denúncia não constituem ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.

Nesse contexto, é preciso reconhecer a inocência do Requerido ou, no mínimo, que a sua presunção de inocência seja resguardada. Este é o entendimento do Doutrinador Romeu Bacellar Filho:

“Por fim, a terceira (e mais consensualmente aceita) **dedução do princípio da presunção de inocência revela-se na regra probatória ou de juízo**, segundo a qual incumbe à acusação comprovar a culpabilidade do processado e não a ele demonstrar a sua inocência, de tal sorte que se não estiverem reunidos elementos probatórios substanciais, restando dúvidas ao julgador, o imputado deverá ser incondicionalmente absolvido.” (in Processo Administrativo Disciplinar, 2012. Pg. 370) (grifo nosso)

E conclui, o citado doutrinador:

“... a condenação do acusado só poderá advir de um juízo de certeza, fartamente respaldado por provas produzidas em conformidade com a lei, com o devido processo legal e com o respeito às demais garantias fundamentais do imputado. (...) Se o julgador se deparar com mais de uma interpretação possível em relação às circunstâncias do processo, deverá necessariamente adotar a mais favorável ao acusado, sob pena de violação da Constituição Federal.” (in Op. Cit. Pg. 378).

Assim é que, sem prova da intenção manifesta nos aludidos atos, deve-se observar o princípio da presunção de inocência. Até porque, como já consignado, em sede de ação de improbidade não há falar em inversão do ônus da prova.

Aresça-se ainda quanto ao ponto que o acusador, em nenhum momento, esclareceu que a fotografia mencionada é de 2021 e que na publicação o jurisdicionado nada escreveu.

#### 4.2.6 – FORMATURA DO CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL 2022.2

Como registrado no início da defesa o Ministério Público Federal - no afã de causar prejuízo ao jurisdicionado que bem prestou seus serviços à nação, com competência, responsabilidade e lealdade às instituições – consignou:

“Em 6 de outubro, na Formatura do Curso de Formação Policial 2022.2, o requerido fez discurso elogiando o presidente da República e candidato a (sic) reeleição Jair Messias Bolsonaro, nos termos (...): ‘Agradeço mais uma vez ao brigadeiro Lourenço por todo esforço e por isso ele recebe o nome da turma e é por isso que vocês estão aqui porque ele capitaneou, esteve a (sic) frente dessa conquista hoje.

Agradecer também ao nosso ministro, ministro Anderson, duzentos anos de Ministério da Justiça. É a primeira vez que um policial está a (sic) frente do Ministério da Justiça. E vale lembrar que nós somos mais de um milhão de policiais no Brasil, sendo quinhentos mil policiais na ativa e quinhentos mil veteranos e é a primeira vez que um policial recebe essa oportunidade.

Agradecer muito ao nosso presidente da República por essa oportunidade aos profissionais da segurança pública e por tudo que tem feito (pausa)... E por tudo que tem feito pela nossa instituição e por consequência a PRF pela sociedade”.

É impressionante a ousadia do representante do Ministério Público Federal ao alçar acusações ao léu. Nesse ponto a acusação chega a ser escarnecedora. É como o Procurador Geral da República comparecesse a solenidade no Ministério Público Federal e o subscritor da exordial em discurso não agradecesse a presença de tal autoridade, sob o argumento que feriria o princípio da impessoalidade.

Não agradecer às autoridades é, sobretudo, falta de civilidade e desrespeito às instituições.

Nesse ponto, também não se consegue nem se aproximar de algo parecido com improbidade. Nem mesmo em sonho se poderia tachar tal atitude de ato improbo.

Esclareça-se que o agradecimento foi direcionado em razão de presidente ter nomeado, pela primeira vez, um policial para ministro da justiça.

#### 4.2.7 – POSTAGEM APÓS O DEBATE PRESIDENTIAL NA REDE BANDEIRANTES

Versa que no dia 16 de outubro de 2022, o demandado, após o debate presidencial na rede Bandeirantes, voltou a postar em sua conta no Instagram, *story* com mensagem parabenizando o presidente da República e candidato Jair Messias Bolsonaro.

Nesse ponto o Ministério Público Federal manifesta que é ato de improbidade um cidadão que exerce cargo público parabenizar o presidente da república após debate.

Ora, se tivesse parabenizado o atual presidente não seria ato de improbidade. Então resta a pergunta: Por que parabenizar um seria ato ilícito e parabenizar o outro não seria?!

O que o demandado não poderia era fazer uso das redes sociais da PRF para praticar tal ato. Contudo, em hora de folga e em sua própria rede social, cuja *internet* é paga com dinheiro de seu próprio bolso, não há falar em irregularidade, muito menos em improbidade administrativa. A não ser que o Ministério Público Federal acredite que a casa onde morava o demandado seria do governo e que no Brasil não existe mais propriedade privada.

O argumento aqui trazido pelo Ministério Público Federal não é fundamentado em nenhuma base jurídica. E só serve para comprovar, que no caso presente, o serviço público está sendo mal prestado, violando-se inclusive o princípio da eficiência.

Não se pode registrar que tal demanda tenha sido aforada para prejudicar politicamente um ou outro; tenha sido ajuizada por questões puramente ideológicas, para promoção pessoal ou qualquer outro fim menor. E o réu não registra isso porque é responsável. Nunca efetuou e nunca efetuará acusação sem provas, como faz o Ministério Público Federal nesta ação de improbidade.

Mas, o certo é que a presente demanda, além de configurar litigância de má-fé por ser fundamentar em fatos completamente lícitos, é escarnecedora com a pessoa do demandado, com o Poder Judiciário e com os contribuintes.

**Importante consignar que o Ministério Público Federal em nenhuma oportunidade comprovou que os parabéns mencionados foram dados em razão do debate presidencial na Rede Bandeirantes de Televisão. Não há nada nesse sentido na escrita do jurisdicionado. Atua o MPF como se tivesse bola de cristal, portanto.**

#### 4.2.8 – POSTAGEM EM DATA ANTERIOR AO SEGUNTO TURNO DAS ELEIÇÕES

Procura o Ministério Público imputar ato de improbidade administrativa, inclusive pelo fato de que em 29 de outubro de 2022, o demandado postou um *story* de sua conta pessoal no Instagram, pedindo explicitamente voto para o presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro.

Assevera ainda que o fato gerou repercussão nas redes sociais e foi noticiado pela imprensa.

Ora, fundamentar demanda sob o argumento de que um fato foi denunciado pela imprensa é demais, conduta sobremaneira temerária.

Como já dito a Advocacia-Geral da União editou cartilha para orientar os servidores nas eleições de 2022 e nessa cartilha, em nenhum momento, se consignou aos servidores a não pedirem votos em redes sociais. Também não houve orientação nessa cartilha dando conta que qualquer das atitudes apontadas na inicial seria ato vedado.

Acresça-se que isso não é nem sequer conduta vedada pela lei das eleições. E se não é nem mesmo conduta vedada, improbidade administrativa não poderia ser, por óbvio.

O Ministério Público Federal, utilizando de recursos públicos, comparece ao Poder Judiciário para pedir a aplicação de regras criadas pela própria cabeça de seu representante demonstrando, inclusive, desrespeito ao princípio constitucional da separação de poderes, eis que somente o poder legislativo pode criar vedações gerais por meio de leis.

Não cabe ao Ministério Público Federal criar regra própria para esse ou aquele caso, a depender das circunstâncias que entender relevantes, perseguindo este ou aquele servidor, sem que para isso apresente em juízo comprovação de quebra de determinada regra (objeto de anterior publicação).

Sob o ponto de vista da moralidade administrativa, não houve em nenhum dos fatos arrolados desvio de conduta. Não há quebra de moralidade somente porque os valores do representante do Ministério Público Federal não se coadunam com as práticas de civilidade, respeito e observância aos direitos individuais inalienáveis do demandado.

A democracia não se estabelece apenas pelo direito de votar. Todo cidadão possui o direito de participar do processo político – observadas as vedações direcionadas a determinadas funções – magistrados, militares.

É de perguntar quem constituiu o representante do Ministério Público juiz sobre as preferências políticas do jurisdicionado?

De outra banda, acerca do princípio da impessoalidade, ele não foi quebrado em nenhum momento no exercício das funções públicas do demandado. No atuar de sua vida privada – fora do horário de expediente e longe dos prédios públicos – cabe ao jurisdicionado gozar dos direitos individuais e sociais garantidos pela Constituição da República do Brasil. Não cabendo ao representante do Ministério Público Federal – que inclusive tem domicílio longe dos fatos – atuar como

sensor da vida alheia, e ainda, para tal, com gasto de recursos públicos e tomando tempo do Poder Judiciário em prejuízo aos demais jurisdicionados; o que aumenta sobremaneira o grau de reprovabilidade da conduta.

## V – DO PEDIDO CAUTELAR DE AFASTAMENTO

No Superior Tribunal de Justiça está pacificado o tema de que o afastamento cautelar do agente público durante a tramitação da ação de improbidade administrativa não pode ser fundamentada em relevância, hierarquia ou posição do cargo, assim como requerido no caso concreto.

“O afastamento cautelar de agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa se legitima como medida excepcional se configurado risco à instrução processual, não é, portanto, lícito invocar relevância, hierarquia ou posição do cargo para a imposição da medida. Art. 20 da Lei n. 8.429/1992. Julgados: AgInt no AREsp 625262/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020; AgInt no AREsp 1241403/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 27/08/2020; AgRg na MC 23380/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014; AgRg no AREsp 472261/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 01/07/2014; RCD nos EDcl no REsp 1819372/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2021, publicado em 22/10/2021; REsp 1900739/MG (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2021, publicado em 04/02/2021; SLS 2861/MA (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, publicado em 18/12/2020”.

De qualquer sorte, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal perdeu o objeto diante da aposentadoria do jurisdicionado.

Acresça-se que, a despeito de a parte autora ter mencionado na petição inicial que as condutas do demandado ensejariam a punição de perda do cargo, deixou de formular tal pedido, por falta de atenção, de sorte que tal punição fica completamente afastada.

Acresça-se que o demandado obteve a tão merecida aposentadoria, após 27 anos de bons serviços prestados à instituição e 34 anos ao Brasil,

sendo que passa a incidir sobre ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em sede de ação de improbidade administrativa não se pode cassar aposentadoria:

“Incabível aplicar a pena de cassação de aposentadoria - não prevista no rol taxativo do art. 12 da Lei 8.429/1992 - em processo judicial em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa, em virtude do princípio da legalidade estrita, que impede o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador. Julgados: REsp 1941236/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 18/10/2021; AgInt no AREsp 1391197/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 14/09/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1910104/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021; AgInt no REsp 1682238/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021; EREsp 1496347/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 28/04/2021; TutPrv no REsp 1964385/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2021, publicado em 17/12/2021.”

Observe-se ainda quanto ao ponto entendimento similar:

“Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria. Julgados: AgInt no REsp 1521182/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 21/08/2019; AgInt no REsp 1496347/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; AgInt no REsp 1626456/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017; AgInt no AREsp 861767/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016; REsp 1564682/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 14/12/2015; REsp 1186123/SP, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011”.

## VI – DA NECESSIDADE DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Conforme detalhadamente exposto nesta contestação o Ministério Público compareceu em juízo obrando de má-fé, fato que o deixa suscetível de sofrer condenação às penas do litigante de má-fé.

Por isso é que a jurisprudência admite nesse caso a condenação em verba honorária:

“Na ação civil pública por improbidade administrativa, por critério de simetria, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público, salvo comprovada má-fé. Julgados: REsp 1758077/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/03/2019; AgInt nos EREsp 1531504/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 25/09/2018; REsp 1626443/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018; AgRg no AREsp 197740/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; AgInt no AREsp 996192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017; REsp 1939626/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, publicado em 05/11/2021; AREsp 1907469/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2021, publicado em 14/10/2021.”

## VII – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O particular, diante de uma situação que configure indício da prática criminosa pode optar em denunciar os fatos à autoridade pública. O agente público, ao contrário, fica obrigado a comunicar os fatos.

O art. 40 do Código de Processo Penal é claro ao registrar que “*quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia*”.

No caso em debate o servidor do Ministério Público Federal veiculou na página do Ministério Público Federal dados da petição inicial que foi ajuizada com sigilo:

“MPF move ação de improbidade contra diretor-geral da PRF e pede seu afastamento — Procuradoria da República no Rio de Janeiro”

Assim sendo, requer que seja oficiado ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro com competência criminal para apurar a responsabilidade pela publicação.

Frise-se que o código de ética dos servidores do Ministério Público Federal veda a divulgação de matéria ainda não publicada:

“Art. 4º São compromissos de conduta ética: I. atender demandas com postura ética e de modo imparcial, probo e efetivo, sendo vedada qualquer atitude procrastinatória, discriminatória ou que favoreça indevidamente alguma parte; II. não utilizar indevidamente informações obtidas em decorrência do trabalho para benefício próprio ou de outrem, sendo imperioso o sigilo quando ainda não divulgadas ou até o prazo que a lei determinar; (...) XVII. manter o sigilo de informações de natureza confidencial obtidas em função do desempenho das atividades laborativas, inclusive no que digam respeito a questões afetas à saúde (...)"

Veja Vossa Excelência o absurdo: a manifestação de trechos em petição protocolizada sob sigilo foi divulgada no sítio da Procuradoria da República no Rio de Janeiro no dia 15 de novembro de 2022, às 15h50, sendo que na página do G1 o assunto já tinha sido divulgado às 10:53 minutos.

[Banco de Imagens](#)
[Artigo de Procuradores](#)
[Covid-19](#)
[Contatos para a imprensa](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

15 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 15H50

## MPF move ação de improbidade contra diretor-geral da PRF e pede seu afastamento

Silvinei Vasques praticou, entre agosto e outubro, atos dolosos à Administração Pública ao usar a instituição policial e o cargo público para fazer campanha eleitoral



Arte: Secom/MPF

O Ministério Públíco Federal (MPF) ingressou com ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, contra o diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF), Silvinei Vasques, pelo uso indevido do cargo, com desvio de finalidade, bem como de símbolos e imagem da instituição policial com o objetivo de favorecer um dos candidatos nas eleições presidenciais. Liminarmente, o MPF pede o imediato afastamento do diretor de suas funções por 90 dias e,

no mérito, a condenação pela prática dolosa de improbidade administrativa, por violar os princípios da Administração Pública, notoriamente da legalidade e da impensoalidade, previstos no art. 11,

= MENU 91

POLÍTICA



# Ministério Públíco Federal pede afastamento do diretor da PRF por 90 dias e condenação por improbidade administrativa

MPF lista situações durante a campanha eleitoral em que, na visão dos procuradores, Silvinei Vasques pediu irregularmente votos para o presidente Jair Bolsonaro.

Por Camila Bomfim, GloboNews — Brasília  
15/11/2022 10h53 · Atualizado há 4 meses



A existência de indícios – quem dirá se houve quebra de sigilo funcional e judicial, por óbvio, não será o demandado nesta ação de improbidade, mas o Ministério Públíco Federal, eis que titular dessa atribuição de aferir a existência de tipicidade penal e administrativa – de quebra de sigilo judicial e funcional ensejará, se assim entender o Ministério Públíco, aforamento de ação de improbidade administrativa, processo administrativo, bem como, o aforamento da respectiva ação penal.

Para finalizar fica o registro das considerações do ponderado, imparcial e inteligente comentarista da Jovem Pan Marco Antônio Costa sobre o que aqui é tratado:

“É uma bobagem (...) O Silvinei (...) não é uma investigação séria (...) é uma grande palhaçada” (<https://www.youtube.com/watch?v=zlfzrW3i4QI&t=4s>).

Requer, outrossim, remessa de cópia do processo ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Veja Vossa Excelência o que a quebra de sigilo gerou:

<https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-movimento-improbidade-contra-diretor-geral-da-prf-e-pede-seu-afastamento>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/11/15/ministerio-publico-pede-afastamento-do-diretor-da-prf-por-90-dias.ghtml>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/377024/mpf-pede-afastamento-de-silvinei-vasques-diretor-geral-da-prf>

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/11/5051993-mpf-pede-afastamento-do-diretor-geral-da-prf-silvinei-vasques-por-90-dias.html>

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/11/15/mpf-pede-afastamento-do-diretor-da-prf-por-uso-indevido-do-cargo.htm>  
<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/mpf-afastamento-diretor-geral-prf/>

## VIII – DA MANIFESTAÇÃO DA AGU E DA PRF

Esse processo é tão bisonho do ponto de vista técnico e no que tange ao mérito que a própria União apresentou manifestação nos autos registrando que não quer participar disso (evento n. .

Veja que a Polícia Rodoviária Federal já lançou entendimento de que tudo se trata de questões de ordem pessoal, nada tendo a ver com o cargo que exerceu:

Ao Senhor  
Coordenador-Geral de Contencioso Judicial  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
cj.cj@mj.gov.br

**Assunto: PRESTAÇÃO DE SUBSÍDIOS**

NUP: 00412.035812/2022-48 (REF. 5086967-22.2022.4.02.5101)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

REFERÊNCIA: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5086967-22.2022.4.02.5101 - 8ª VF/RJ

RÉU: SILVINEI VASQUES

Senhor Coordenador-Geral de Contencioso Judicial,

1. Trata-se de demanda apresentada por esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR/ MJSP), por meio do OFÍCIO AGU Nº 300/2023/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ (SEI Nº 46246880), que pleiteia informações de fato e de direito a fim de subsidiar a viabilidade de manifestação conclusiva sobre a existência ou não de interesse jurídico para a intervenção da União nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), em face do servidor SILVINEI VASQUES, aposentado, que exerceu as atribuições de Diretor-Geral, desta Polícia Rodoviária Federal.

2. Conforme exposto em sede de Inicial pelo MPF (SEI Nº 46272421), os fatos elencados dizem respeito a atos praticados por SILVINEI VASQUES, em suas mídias particulares, tais como o perfil no Instagram (@vasques75), não havendo nenhum tipo de relação com os canais oficiais da Instituição PRF.

3. Posto isso, esta PRF informa que não possui informações e documentos complementares para subsidiar esta CONJUR, tendo em vista que referidos atos foram praticados no

interesse privado, em sua mídia social, sem nenhum nexo com as atribuições do cargo público.

4. Quanto ao ato de fornecer "brindes", relativamente a camisa do time do Flamengo, com o número "22" estampado, número utilizado por um dos presidenciáveis, durante uma solenidade oficial da PRF, que foi transmitida via Youtube, tem-se que referido ato extrapola os normativos internos vigentes relativos à concessão de condecorações.

5. Nessa senda, tendo em vista que os atos narrados na Inicial, possui justificativas de foro íntimo do acusado, entende-se que os subsídios poderão melhor ser ofertados pelo próprio SILVINEI VASQUES, tendo em vista que tais atos não foram praticados em decorrência de suas atribuições legais, tampouco, parecem coadunar com o interesse público.

6. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

Diretor-Geral

---

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 26/01/2023, às 19:33, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

---



## IX – DOS PEDIDOS

Posto isso, requer o demandado o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito. Não acolhida esta preliminar, requer seja declarado juízo de improcedência, contendo no bojo da sentença reproche à conduta maliciosa do Ministério Público Federal que atuou em desrespeitos à dignidade da pessoa humana, atribuiu a fatos corriqueiros a pecha de atos de improbidade e, também por esse motivo, vilipendiou o Poder Judiciário que foi criado para o julgamento de demandas sérias, para dar a cada um o que é seu e efetuar a pacificação social. Também por tais circunstâncias, a condenação do Ministério Público às penas do litigante de má-fé e a condenação ao pagamento de verba honorária aos advogados do demandado, sem prejuízo da aplicação do art. 40 do CPP, em decorrência de fortíssimos **indícios** da prática, por servidor do MPF a ser identificado, de quebra de sigilo funcional e judicial – fato que constrange, o demandado, autor da petição inicial e o próprio Poder Judiciário como um todo.

Requer a decretação de sigilo em relação ao processo, tendo em conta a falta de seriedade deste e tendo em conta ainda as ameaças constantes de morte que o jurisdicionado sofreu pelo crime organizado - *sendo que terceiros podem utilizar o processo para verificar os passos do jurisdicionado, ainda que seja necessário seguir seus advogados para conseguir encontrar o jurisdicionado. Leve-se em conta, ainda, que o demandado foi o chefe de instituição policial que mais apreendeu droga no mundo, nos últimos anos.*

Nestes termos pede e espera deferimento.

Florianópolis, 06 de abril de 2023.

EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO  
OAB/SC 41.088

MARCELO RODRIGUES  
OAB/SC 56.391